



Supremo Tribunal Federal
Gabinete do Ministro Gilmar Mendes

Brasília, 11 de setembro de 2026

Ofício nº 003/MGM

Excelentíssimo Senhor

Ministro LUIZ EDSON FACHIN

Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, na condição de decano e membro desta Corte há mais de vinte e quatro anos, a propósito do julgamento da **Pet 16.662**, que se encontra pautado na sessão do Plenário designada para a próxima terça-feira (15.9.2026), bem como de sua relação com a **Pet 16.704**, conduzida por essa Presidência.

Os acontecimentos dos últimos dias, com a sucessão de decisões e providências adotadas em procedimentos distintos, mas assentados em substrato fático e probatório comum, recomendam, em minha compreensão, a **apreciação conjunta de ambos os feitos acima referidos, sob a coordenação da Presidência.**

A partir da análise das peças **até aqui** divulgadas aos gabinetes, em especial aquelas constantes da Pet 16.662, manifesto, desde logo, sérias dúvidas de que o referido feito, em seu estágio processual atual, esteja em condições de julgamento.

Refiro-me, especificamente, à natureza ainda amorfa do procedimento. Não se mostra possível extrair, com a necessária segurança, se a Pet 16.662 ostenta natureza propriamente investigativa, se constitui expediente destinado à apreciação de medidas

cautelares específicas, ou se se cuida de procedimento de natureza diversa, voltado à tutela de prerrogativas institucionais desta Corte.

A rigor, na Pet 16.662, não há nem sequer pedido a ser decidido. Os autos se formaram a partir de informação de polícia judiciária que o próprio relator requisitou à Polícia Federal e a própria autuação registra tratar-se de feito instaurado “**de ofício**”, sem representação nos autos. Não há representação da autoridade policial e tampouco a Procuradoria-Geral da República, ao se manifestar, requereu ao Plenário qualquer providência, limitando-se a arguir a nulidade do relatório confeccionado a mando do relator e afirmando que lhe caberia, então, extinguir a petição (Pet 16.662, eDOC 16).

O próprio despacho que encaminhou o feito ao Plenário furta-se a indicar o que será submetido ao Colegiado: apenas fixa o órgão e a forma da sessão, e pede à Presidência que designe data para julgamento (Pet 16.662, eDOC 16).

Nesse cenário, fica claro que não há, na Pet 16.662, definição adequada quanto aos próprios contornos processuais do feito, à identificação de *quem ocupa a posição de investigado*, ao objeto preciso da investigação, ao rito a ser observado e, em última análise, à questão madura que reclama pronunciamento do colegiado.

A definição da natureza do procedimento **precede** logicamente a própria identificação do regime jurídico que lhe é aplicável e das garantias processuais incidentes, bem como dos limites a que estão submetidos os membros do colegiado no momento de eventual deliberação. Sem que essas premissas estejam assentadas, corre-se o risco de submeter ao Plenário não uma controvérsia delimitada, mas um conjunto heterogêneo de fatos, requerimentos e providências cuja exata relação jurídica demanda saneamento.

Essa necessidade de ordenação, ademais, encontra correspondência nas próprias providências já adotadas por Vossa Excelência na Pet 16.704. Nos referidos autos, consta decisão dessa Presidência em que se reconheceu expressamente que a tramitação independente, sob relatorias diversas, da Pet 16.662, do Inquérito 4.781/DF e

dos demais procedimentos relacionados evidencia *“relação de conexão e continência”*, além de anunciar *“risco concreto de decisões contraditórias e de tumulto processual”*, precisamente em razão da existência de bases fáticas e probatórias comuns e parcialmente sobrepostas (Pet 16.704, eDOC 27).

Foi justamente diante desse quadro que Vossa Excelência determinou, entre outras providências, *“o sobrestamento do trâmite da Pet 16.662 [...] até ulterior deliberação”*, bem como *“a suspensão de todo e qualquer procedimento que verse sobre potencial investigação em face de integrantes deste Supremo Tribunal Federal, os quais devem ser preliminarmente remetidos a esta Presidência”* (Pet 16.704, eDOC 27).

Nesse sentido, a consequência natural dessas premissas é avançar no caminho já iniciado pela Presidência, qual seja, definir que, **antes de qualquer julgamento, devem ser reunidos e ordenados feitos conexos, bem como concluídas as providências instrutórias reputadas necessárias**. Apenas assim, mediante saneamento adequado e racional, estariam precisamente delimitados os elementos para apreciação pelo Plenário.

Todas estas questões estão mais bem postas nos autos da Pet 16.704. O procedimento em questão foi instaurado e conduzido por essa Presidência com o propósito de conferir tratamento ordenado ao conjunto de fatos que passou a reclamar a atuação da Presidência. Desde a sua instauração, foram delimitados os pontos que demandavam esclarecimento e determinadas as providências correspondentes, com a colheita de manifestações dos órgãos e autoridades envolvidos.

Mais do que isso, Vossa Excelência assentou expressamente que *“concentrou-se nesta Pet 16.704 a reunião de todas as informações e manifestações conducentes à elucidação dos elementos contidos na Pet 16.662”*, assim como daqueles provenientes da decisão originalmente proferida no Inquérito 4.781/DF (Pet 16.704, eDOC 27).

Diante de tal quadro, reconhecida a conexão entre os fatos, inexistente viabilidade jurídica para que procedimentos assentados sobre bases fáticas e probatórias

parcialmente coincidentes prossigam de maneira fragmentada, sob conduções distintas. A solução encontra amparo na própria disciplina processual, notadamente o **art. 82 do Código de Processo Penal**:

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

Em matéria de conexão e continência, a possibilidade de avocação dos processos que tramitem separadamente, precisamente para restaurar a unidade, é medida necessária para garantir a higidez procedimental.

É certo que a incidência desse dispositivo, no âmbito desta Corte, reclama as adaptações inerentes à singularidade de sua organização jurisdicional. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal exercem jurisdição em plano de horizontalidade, inexistindo, entre seus membros, relação de precedência ou superioridade jurisdicional que permita identificar, apenas por esse critério, a “jurisdição prevalente” a que alude o art. 82 do Código de Processo Penal.

Essa circunstância, contudo, não afasta a necessidade de definição de uma instância institucional de coordenação quando a fragmentação dos feitos passa a comprometer a unidade da jurisdição do próprio Tribunal. E, no caso concreto, a solução parece recair precisamente sobre a Presidência, não por qualquer posição de superioridade jurisdicional, mas em razão das *atribuições regimentais específicas que lhe são reservadas de velar pelas prerrogativas do Tribunal, dirigir seus trabalhos e presidir as sessões plenárias*, nos termos dos incisos I e III do art. 13 do RISTF.

Foi sob esse fundamento, aliás, que Vossa Excelência já reconheceu, na Pet 16.704, competir à Presidência assegurar que a apreciação colegiada acerca da

admissibilidade e da regularidade dos procedimentos se realize “a tempo e modo”, com observância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da competência do Plenário.

Em adição, afigura-se essencial perquirir sobre a necessidade de observância do **art. 33, parágrafo único, da LOMAN**, especialmente diante da possível repercussão dos fatos sobre mais de um integrante da Segunda Turma, dada a referência, nos elementos informativos produzidos nos feitos vinculados à Operação Compliance Zero, a autoridades sujeitas à competência do Plenário na forma do art. 5º, I, do RISTF.

Parece-me, portanto, recomendável que Vossa Excelência determine a reunião da Pet 16.662 e da Pet 16.704, concentrando na Presidência a condução das questões conexas, inclusive mediante a adoção da providência prevista no art. 82 do CPP, para que toda a matéria seja devidamente instruída, delimitada e posteriormente submetida ao Plenário.

Seja como for, caso se entenda pela manutenção do julgamento da **Pet 16.662** na data já designada, parece-me indispensável que, antes de iniciado o julgamento propriamente dito, a Presidência delimite expressamente as questões submetidas à apreciação do colegiado.

Nessa hipótese, considerando que Vossa Excelência detém, na condição de Presidente e Relator da Pet 16.704, visão abrangente dos procedimentos e das questões conexas, entendo adequado que a Presidência apresente inicialmente ao Tribunal o quadro geral da matéria, inclusive no que diz respeito às alegações relativas à suposta condução indevida das operações *Compliance Zero* e *Sem Desconto*.

Ainda nessa hipótese, é necessário que o julgamento se inicie pelo debate sobre as questões preliminares, antes que se passe ao exame de qualquer matéria de fundo. Refiro-me, em especial, à nulidade suscitada pelo Procurador-Geral da República quanto à ordem do relator para produção do relatório da Polícia Federal, de mais de 200 páginas, em relação a alvos escolhidos ao talante do relator.

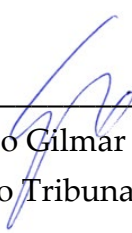
Após essa exposição, há que se assegurar a manifestação da **Procuradoria-Geral da República** e, na sequência, dos demais membros envolvidos, em igualdade de condições, sem que a posição processual ocupada em um dos expedientes importe precedência na condução dos trabalhos.

O momento exige, sobretudo, unidade de condução, clareza quanto ao objeto do julgamento e observância rigorosa das garantias processuais de todos os envolvidos. A fragmentação de procedimentos assentados em bases fáticas comuns, além de dificultar a compreensão do quadro global pelo colegiado, pode produzir justamente aquilo que as regras de conexão procuram evitar: decisões inconciliáveis e desordem procedimental.

Em síntese, são estas as sugestões que submeto a Vossa Excelência: (i) que a Pet 16.662 e a Pet 16.704 **sejam reunidas**, ficando a condução desses feitos concentrada na Presidência; (ii) que, para isso, a Presidência **avoque a Pet 16.662**, na forma do art. 82 do Código de Processo Penal, a fim de que a matéria seja instruída e delimitada antes de ir a julgamento; (iii) que, caso se mantenha a sessão extraordinária na data designada, **a própria Presidência relate o feito no Plenário**; (iv) que o **julgamento se inicie pelas questões preliminares**, em especial pela arguição de nulidade apresentada pela Procuradoria-Geral da República.

Renovando meus votos de estima e consideração, submeto essas ponderações à elevada consideração de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



Ministro Gilmar Mendes
Supremo Tribunal Federal